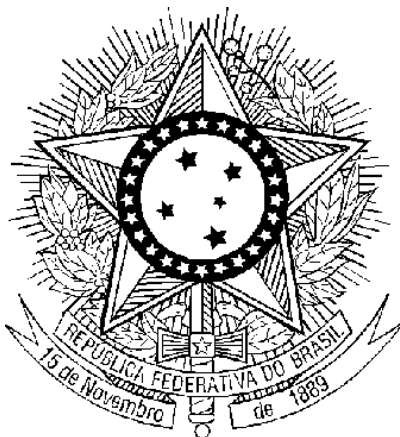




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 761-A, DE 2007

(Do Sr. Professor Ruy Pauletti)

Institui a Política de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, a Política Nacional de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador, que tem por objetivo resguardar a integridade física/funcional do professor no exercício da função laborativa.

Parágrafo único - A Política a que se refere o "caput", dirige-se aos professores e a outros profissionais da área de educação.

Art. 2º - A Política Nacional de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador tem por objetivo:

I - informar e esclarecer os professores e outros profissionais da área de educação sobre a possibilidade da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional, tais como faringite, bursite, tendinite e outras;

II - orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos males;

III - encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação.

Art. 3º- O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez com maior frequência, tem-se apregoadado, o surgimento de doenças novas, na área ocupacional, surgidas com o advento de equipamentos modernos, que somadas a outras já existentes, vieram agravar o exercício de determinadas funções, com o aparecimento de doenças estressantes e que reduzem a capacidade produtiva dos trabalhadores.

As Constituições Federal é clara, quando trata a respeito da saúde.

Os poderes públicos devem garantir o direito à saúde, mediante a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

É clara a intenção do legislador, no que diz respeito à responsabilidade do Poder Público, de reger a sociedade, com relação à saúde, não só possibilitando a esta uma condição digna de acesso ao referido atendimento, mas também, fornecendo informações aos cidadãos, que esclareçam questões referentes a doenças, tratamentos, prevenções e demais pontos relativos à saúde.

O projeto que institui a Política de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador, visa a fornecer ao profissional da educação, informações a respeito de enfermidades que têm grande incidência entre os educadores.

Cabe ao Poder Público, agir de forma concreta, no combate a tais doenças. A instituição da referida política, fornecerá aos profissionais da área da educação, esclarecimentos a respeito dos métodos preventivos, do que resultará uma redução considerável dos índices de incidência dessas enfermidades.

Isso posto, e diante da relevância e alcance social de que se reveste a matéria em questão, é a presente, na esperança de que seja possível, com sua aprovação, concretizar as medidas ora pretendidas.

Sala das Sessões, em 2 maio de 2007.

Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei institui política de prevenção a doença ocupacionais do educador. Objetiva informar e esclarecer os profissionais da área de educação sobre doenças relacionadas a sua atividade, orientar acerca de métodos preventivos contra essas doenças e encaminhar os profissionais enfermos para tratamento.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor salienta o aumento da frequência de doenças relacionadas à atividade de educador, lembrando caber ao Poder Público assegurar o direito à saúde.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em comento reveste-se de mérito caráter social. A preocupação com a saúde dos trabalhadores é bastante justa e pertinente, e os educadores, como bem apontado pelo ilustre Autor, são uma categoria que merece atenção.

Com efeito, os trabalhadores da educação, não apenas os professores, são profissionais sujeitos a diversas doenças relacionadas ao trabalho. Inúmeros trabalhos correlacionam a atividade docente com alterações vocais, por vezes levando a comprometimento grave e definitivo.

Além disso, os professores estão entre os profissionais com maior incidência de LER/Dort. Isso ocorre não somente por conta da assunção de posições anti-ergonômicas, mas também em face do grande estresse contínuo a que se submetem. Finalmente, há ainda grande contingente desses profissionais que utilizam giz diariamente, material comprovadamente alergênico.

Trata-se de uma das profissões com maior grau de responsabilidade, porém inequivocamente negligenciada tanto pelo Estado quanto

pela sociedade como um todo. Este projeto de lei vem estabelecer, portanto, uma pequena porém relevante alteração desse contexto.

Cabe ainda salientar que medidas semelhantes já vêm sendo conduzidas em diversos estados e municípios brasileiros, a exemplo de Bahia, de Minas Gerais e de Maringá, no Estado do Paraná. Tal fato demonstra tanto sua relevância quanto sua pertinência.

Pelo acima exposto, emitimos parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 761, de 2007.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2010.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 761/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Antonio Carlos Chamariz, Arlindo Chinaglia, Colbert Martins, João Campos, Leandro Sampaio, Leonardo Vilela, Paes de Lira, Ronaldo Caiado e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
